



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 684 /2009

Sessão: 113ª Sessão Extraordinária de 20 de outubro de 2009

Processo Nº: 1/4183/2007

Auto de Infração Nº: 1/200708875

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

Matrícula: 63810.1.4

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Atraso de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.437,§ 1º do Decreto nº 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em virtude de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o § 1º, inciso III, do art.42 do Decreto nº 25.468/99. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007, no montante de R\$ 921.586,86, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Auto de Infração 2007.08875 e Termo de Conclusão nº 2007.18298, com ciência via postal, em 13/07/2007, fls.732; Ordem de Serviço 2007.14893, fls.05; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12643, com ciência pessoal em 11/05/2007; Relatórios de Controle de

Processo nº: 4183/2007

Auto de Infração nº: 2007.08875 **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA**

Julgamento: 20/10/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Mercadorias em Trânsito-COMETA, fls.625/729 e cópias das notas fiscais, fls.09/624.

O contribuinte, no entanto, omitiu-se deixando de apresentar sua contestação; passando, assim, a ser considerado revel, às fls.733.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Através do Parecer nº. 260/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS devido nas entradas interestaduais de produtos sujeitos à Substituição Tributária, referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007, no montante de R\$ 921.586,86.

A legislação tributária é clara a respeito do recolhimento do ICMS Substituição Tributária quando estabelece que, na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que tenha sido feito a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, cabe ao destinatário, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada nesse Estado, o pagamento do imposto devido, consoante art.437, § 1º do Regulamento do ICMS - RICMS.

Para embasar a acusação fiscal, haja vista ser de fundamental importância a prova no Processo Administrativo Fiscal, o Auditor Fiscal acostou aos autos cópias de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, fls.09/624, devidamente seladas nos Postos Fiscais de Divisa e registradas nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, relativas ao período da infração, conforme demonstrado nos relatórios extraídos do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA, fls.625/729. Essas cópias foram reproduzidas a partir das 1^{as} vias dos documentos fiscais entregues ao Fisco pela Autuada, quando da ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12643, fls.06.

Processo nº: 4183/2007

Auto de Infração nº: 2007.08875 **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA**

Julgamento: 20/10/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Assim, ante a comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou caracterizada a acusação constante na Inicial. Contudo, corroboramos o entendimento do nobre Julgador Singular acerca da redução do valor do imposto, referente aos meses de agosto e fevereiro de 2007, em razão da divergência entre os valores apontados na Inicial e os valores registrados nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, fls.735/741, conforme demonstrativo do crédito tributário constante no Julgamento Singular, fls.744/749.

Quanto à penalidade a ser aplicada, considero que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.

Defendo, portanto, a aplicação da sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com art. 42, §1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS Substituição Tributária o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos desse voto.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 916.378,77

MULTA R\$ 458.189,38

TOTAL R\$1.374.568,15

Processo nº: 4183/2007

Auto de Infração nº: 2007.08875 **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA**

Julgamento: 20/10/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, todavia sob fundamento de atraso de recolhimento, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 c/c o parágrafo 1º, inciso III, do art.42 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado